
PARECER JURÍDICO: 001/2023 PROCESSO

P R O C E S S O INEXIGIBILIDADE: 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA, ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de firma **BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 11.081.412/0001-10** cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA, ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL MOCAJUBA/PA”**

Constam nos autos, o Ofício da Secretária Legislativa; Termo de Referência; Proposta Financeira da Empresa; Reserva de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização do Ordenador de Despesas; Termo de Autuação da CPL; Convocação para apresentação de documentos; Documentos da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

A Câmara Municipal de Mocajuba deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**, para atender as demandas da Câmara Municipal de Mocajuba e considerando não haver assessoria Jurídica Legislativa contratada até a presente dada solicitou a esta Consultoria.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a nova mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de consultoria e assessoria contábil nesta Casa Legislativa, como aos servidores e, também, representando o próprio Poder Legislativo.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa firma **BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 11.081.412/0001-10** decorre do desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios e nesta e em outras Câmaras Municipais, sua notória especialização no ramo, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Ademais, a advocacia é um dos casos peculiares em que a disputa não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, ainda que existam especialistas aptos para prestar o mesmo serviço.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da pessoa jurídica, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua atuação na área de consultoria e assessoria Jurídica, através da juntada atestados de capacidade técnica, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação de advogado está adequada.

Por fim, após análise da minuta do contrato, constata-se a mesma, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Desta forma, OPINO pela continuação do presente certame e pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato deste que sanadas as inconsistências apontadas nessa manifestação.

É este o parecer.

Mocajuba, 06 de Janeiro de 2023.

DANIEL PINHEIRO CORRÊA
ADVOGADO
OAB Nº 34887
